



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026838 - RJ (2025/0318119-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BAHER ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : BAHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : JORGE AMILTO DUARTE
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
ALINE SOUZA PERES - RS087050
LARISSA PIEROZAN - RS119468
PEDRO KIRCHHEIM - RS130518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à valoração do laudo pericial e à revisão dos requisitos de patenteabilidade implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026838 - RJ (2025/0318119-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BAHER ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**
AGRAVANTE : **BAHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**
AGRAVADO : **JORGE AMILTO DUARTE**
ADVOGADOS : **MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707**
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
ALINE SOUZA PERES - RS087050
LARISSA PIEROZAN - RS119468
PEDRO KIRCHHEIM - RS130518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à valoração do laudo pericial e à revisão dos requisitos de patenteabilidade implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BAHER ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. E BAHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.008-1.009):

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PATENTE.
INOVAÇÃO, ATIVIDADE INVENTIVA E APLICAÇÃO

INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE OBVIÉDADE. VALIDADE DA PATENTE.

I. Caso em exame: Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da patente PI 0823664-0, relacionada a equipamento para automação de marcação, perfuração e corte de tiras, com fundamento na existência de novidade e atividade inventiva, conforme parecer técnico do INPI.

II. Questão em discussão: A questão controvertida envolve a análise dos requisitos de patenteabilidade, especialmente a novidade e a atividade inventiva da patente impugnada, além da possibilidade de nulidade parcial das reivindicações.

III. Razões de decidir: Conforme elementos constantes nos autos e manifestação do INPI, verificou-se que a invenção cumpre os requisitos de novidade e atividade inventiva, sendo que a combinação de elementos de estado da técnica (documentos D1 e D3) não resultaria em solução óbvia para um técnico no assunto. A automação e compactação do equipamento patenteado configuram avanço técnico não antecipado pelas anterioridades, justificando a validade da patente.

IV. Dispositivo e tese: Negado provimento à apelação.

Mantida a validade integral da patente PI 0823664-0.

Dispositivos relevantes citados: arts. 8º, Lei n. 9.279/1996, 9º, 10, 11, 13, 14, 15 e 47.

Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos modificativos (fls. 1.024-1.026).

Os agravantes afirmam que a aplicação da Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial é equivocada, pois não exige reexame de prova técnica.

Sustentam que o AREsp n. 2.621.430/RJ não se aplica, já que lá houve apoio em laudo e parecer do INPI, inexistentes no caso concreto.

Invocam o AgInt no REsp n. 2.128.694/SP, no sentido de que o juiz só pode divergir da perícia com outros elementos técnicos convincentes e motivados.

Apontam que o TRF-2 reconheceu perícia pela nulidade parcial, mas concluiu pela patenteabilidade sem suporte técnico, contrariando o art. 479 do CPC.

Defendem que, mantida a conclusão pericial de nulidade parcial, aplica-se o art. 47 da LPI sem reexaminar provas, afastando a Súmula n. 7/STJ.

Pugna pelo provimento do agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.096-1.098 e 1.099-1.106).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O cerne da controvérsia cinge-se à validade da patente de invenção.

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, consoante aludido na decisão agravada, não é possível a análise pretendida no recurso especial referente à valoração do laudo pericial e à revisão dos requisitos de patenteabilidade, porquanto encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A

Quanto a esse aspecto, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fls. 1.005-1.007):

Acerca da patente de invenção PI0823664-0, o problema técnico reivindicado é a ausência de equipamentos que propiciem a automação de operações de marcação, perfuração e corte de uma tira qualquer (em especial, para o setor de equipamentos fabris têxteis para curtumes) e, em particular, para o corte em curva. Adicionalmente, as anterioridades identificadas não dispunham de meios para estabilização de lâmina.

A solução técnica reivindicada, como exposta no Relatório Descritivo, é a seguinte:

"De forma sintetizada, o equipamento objeto desta solicitação de patente consiste de um chassi que conforma-se por um módulo de acionamento de uma guilhotina que pode ser dotada de uma faca plana com corte reto, em grau, ou semi-circular, além de um dispositivo tracionador e uma agulha, dispondo de uma automação de funcionamento com sincronização programada pelo operador, propiciando o tracionamento de uma tira em intervalos pré-definidos para uma marcação ou perfuração da agulha e um corte da peça deslizada sobre uma mesa acima da carenagem."

As anterioridades consideradas relevantes pelo juízo originário são o conjunto de documentos D1, salvo os documentos Galli e Antolli, e o documento D3, ponto que não foi impugnado em recurso.

Quanto à novidade, o perito judicial (evento 184, LAUDO1) concluiu que o conteúdo da matéria reivindicada na patente é novo, pois não está integralmente descrito em nenhum dos documentos do estado da técnica, tampouco em documentos que estejam literalmente referenciados uns nos outros.

Quanto à atividade inventiva, o laudo pericial verificou, a princípio, que a combinação dos elementos presentes na patente PI 0823664-0 seria, de fato, óbvia para um técnico no campo da engenharia mecânica. O perito embasou sua análise na comparação dos elementos reivindicados na patente com as anterioridades D1 e D3.

Especificamente, o perito opinou no sentido de que as reivindicações R1 e R2, que compreendem os mecanismos de corte (D1) e tracionamento da tira (D3), careceriam de atividade inventiva, pois decorrem de maneira evidente das anterioridades.

Instado a prestar esclarecimentos, o perito apresentou laudo complementar (evento 219, LAUDO1) em que reviu parcialmente sua manifestação anterior, conforme

consignado na sentença, "confirmando que "as características que se deseja proteger por meio da patente PI 0823664-0 nas reivindicações R1 e R2 decorrem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, à luz da combinação dos mecanismos de corte revelados em D1 e os de funcionamento revelados em D3", mas que "tais anterioridades, no entanto, não antecipam o mecanismo de automação revelado na reivindicação dependente R3". Ou seja, o laudo pericial complementar posicionou-se pela presença de atividade inventiva somente em relação à reivindicação dependente R3. Confira-se trecho em que são analisadas as reivindicações dependentes, o que não havia sido feito no laudo pericial, cuja análise se limitou à reivindicação independente."

Assim, o perito identificou que a reivindicação R3, referente à automação do recostamento entre o rolete de pressão e o rolete tracionador por meio de um braço pneumático, não foi antecipada pelas anterioridades e, portanto, detém atividade inventiva suficiente para subsistir, ou seja, possui mérito suficiente para ser patenteada como modelo de utilidade.

A análise do INPI (evento 204, OFIC2) não levou em conta os documentos denominados como D1, que somente por meio de uma análise dos equipamentos in loco, com a desmontagem dos mesmos, forneceriam os elementos necessários para a análise de patenteabilidade requerida nos autos.

Segundo o INPI, o sistema de funcionamento mostrado na anterioridade D3 está inserido em um sistema diferente daquele protegido pela patente em questão. Portanto, o instituto entende que essa anterioridade não invalida a patente, pois as características do sistema D3, quando combinadas com as demais partes da máquina, ofereceriam uma solução não óbvia.

Alinhou-se o juízo apelado com o INPI ao entender que a combinação do mecanismo de corte descrito em D1 com o sistema de funcionamento revelado em D3 não forneceria elementos suficientes para motivar um técnico no assunto a realizar a combinação ou as modificações necessárias para chegar à solução técnica reivindicada pela PI 0823664-0, pois, estando o funcionamento mostrado em D3 inserido em um sistema distinto daquele protegido na patente em lide, com características diferenciadas, não haveria motivação para que um técnico no assunto, ainda que com o auxílio da documentação constante em D1, chegasse ao desenvolvimento proposto na patente em lide.

Aqui se faz necessária a referência ao Princípio da Persuasão Racional do Magistrado ou Princípio do Livre Convencimento Motivado, podendo o julgador embasar suas decisões nas provas existentes nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do CPC.

Afinal, a matéria técnica vem aos autos não só pelo perito, mas também pelos assistentes técnicos das partes.

Logo, não há obrigação do julgador de seguir as conclusões do perito nomeado, devendo, pois, decidir a partir de seu

livre convencimento motivado diante da totalidade das evidências dos autos.

Na audiência foi exibido vídeo de funcionamento do equipamento descrito na anterioridade D3 (evento 264, VIDEO9), que, de fato, mostra sistema mais sofisticado e com função diversa da patente reivindicada.

Opinou o perito judicial no sentido de que um técnico no assunto poderia, analisando seu funcionamento, colher informações e ensinamentos que, combinadas com o conhecimento adquirido através da anterioridade D1, o conduziram a uma solução técnica equivalente à da patente analisada (evento 219, LAUDO1):

"No entanto, é forçoso indicar que um técnico no assunto, dotado dos ensinamentos contidos nas anterioridades D1 e D3 poderia modificar tais referências do estado de técnica, combinando os mecanismos de corte antecipados pelos equipamentos ECTA 100 e similares com a capacidade de funcionamento indicada na anterioridade D3 e chegar a uma solução equivalente à reivindicada na patente em tela na lide. De tal modo, resultam como esperados ou previsíveis os ganhos auferidos (a saber, a compactação do conjunto e a prescindibilidade de uso de um motor adicional)".

Sublinhe-se, a propósito, que o sistema de patentes não é, necessariamente, progressista, no sentido de que só se protegeriam soluções melhores das que as já existentes no estado da técnica.

Com efeito, um técnico no assunto, debruçado sobre um problema que lhe foi proposto, munido das informações contidas nas anterioridades D1 e D3, poderia, em tese, chegar a uma solução equivalente; contudo, a fim de aferir a eventual nulidade, deve-se verificar, ainda, se esta solução decorreria de forma evidente ou óbvia a partir daquelas.

E aqui, convenço-me de que a resposta é negativa.

O perito apresentou, no primeiro laudo (evento 184, LAUDO1), tabela comparativa entre os elementos caracterizantes da patente e a anterioridade D1, concluindo que esta última apresenta elementos técnicos que se constituem em antecipações dos elementos caracterizantes revelados na patente anulanda referentes às funções de corte e tração, mas não de furação/perfuração de tiras (R1. c).

No laudo complementar, o documento D3 é visto como relevante ao deslinde do feito justamente quando comparado ao elemento caracterizante R1. c - não antecipado em D1 - o qual é reproduzido a seguir (evento 219, LAUDO1):

"R1. c - compreende tracionamento de uma tira (T) pelo rolete tracionador (8) alinhando-a com a agulha (16), acionada pelo pneumático (16a), para marcação ou perfuração da tira (T), tracionada adentro do canal (4b) do guia (4 a) da lâmina semi-circular (4c)

Por sua vez, o documento D3 traz elementos como um mecanismo de punção vertical (35), com função equivalente

à agulha 16 da patente anulanda. Tal mecanismo é levantado ou abaixado por meio de um cilindro pneumático (30), tal qual o pneumático 16a da patente anulanda, e cuja rotação é garantida pelo motor (26).

De preferência, esse motor é o mesmo que garante a rotação da lâmina (20), tal qual a lâmina 4c da patente anulanda, o que evita o uso de um motor adicional e contribui para a compactação do conjunto. Registre-se ainda a existência de uma guia (37), tal qual a guia (4a) da patente em tela na lide."

Portanto, é seguro concluir que a solução técnica trazida pela patente discutida para o problema de "ausência de equipamentos que propiciem a automação de operações de marcação, perfuração e corte de uma tira qualquer" utilizou-se de conhecimentos antecipados em D1 e D3, mas de forma não-óbvia, uma vez que a solução não emergiu da mera adaptação a um mecanismo mais simples para o corte de tiras, mas sim da criação de mecanismo totalmente diverso que amalgamou conhecimentos e atividade criativa, apresentando efeito novo, qual seja, a compactação do conjunto e a prescindibilidade de uso de um motor adicional, não cabendo falar em obviedade.

Por todas essas razões, a conclusão inarredável é pela higidez da patente PI 0823664-0, por preencher os requisitos de patenteabilidade, não estando a r. sentença a merecer qualquer reparo.

Ante a conclusão pela validade da patente, prejudicado o pedido de reconhecimento de atividade inventiva da reivindicação dependente R3 de forma isolada, e a concessão de privilégio na forma de patente de modelo de utilidade.

Por essas razões, a sentença deve ser mantida na íntegra.

Em sede de embargos de declaração, complementou (fl. 1.023):

[...] Embora a patente PI 0823664-0 tenha sido corretamente reconhecida como válida, a fundamentação adotada no acórdão sobre a novidade e atividade inventiva da patente necessita de ajustes, especialmente no tocante à interpretação da prova técnica.

O laudo pericial, em sua manifestação complementar, corretamente destacou que a reivindicação R3, relativa à automação do recostamento entre os roletes de pressão e tracionamento, apresenta atividade inventiva, uma vez que tal solução não está antecipada nas anterioridades D1 e D3. No entanto, o voto condutor se baseou, de maneira equivocada, na inovação relativa à "compactação do conjunto" e "prescindibilidade do uso de motor adicional", características que o laudo pericial apontou como já descritas na anterioridade D3. Tal equívoco de interpretação gerou uma falsa percepção de que a patente possuía elementos inovadores, que, na verdade, não foram objeto de invenção no momento do depósito.

A despeito disso, a conclusão final de que a patente PI 0823664-0 preenche os requisitos de novidade e atividade inventiva deve ser mantida, com a devida correção da fundamentação, por motivo diverso, como se passa a expor. O que realmente distingue a patente em questão é a interação e a combinação não óbvia dos mecanismos de corte e tracionamento com a automação do recostamento, que não poderiam ser antecipados pelas anterioridades D1 e D3, isoladamente ou em combinação, por um técnico no assunto. A combinação dos elementos descritos, quando inserida no contexto técnico específico, resultou em uma solução eficiente que atende ao problema técnico da automação de marcação, perfuração e corte de tiras, de maneira inovadora.

De fato, ao fundamentar a presença de atividade inventiva, o acórdão baseou-se, entre outros aspectos, no entendimento de que a compactação do conjunto e a prescindibilidade de um motor adicional configurariam efeitos novos e inovadores da patente em questão. No entanto, conforme destacado pelo laudo pericial, tais características já estavam presentes na anterioridade D3, não podendo, portanto, servir como fundamento para o reconhecimento da atividade inventiva.

Todavia, tal equívoco não compromete a conclusão adotada no acórdão quanto à validade da patente, pois a atividade inventiva não decorreu exclusivamente desse aspecto, mas, sim, de uma análise mais ampla da configuração técnica da invenção.

Nos termos do art. 13 da Lei da Propriedade Industrial (LPI), há atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, a solução não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. No caso, as anterioridades D1 e D3 apresentam, individualmente, elementos que guardam semelhança com aspectos da patente PI 0823664-0. No entanto, a mera existência de tais elementos no estado da técnica não basta para afastar a inventividade da solução reivindicada.

A solução patenteada não se limitou a combinar mecanicamente elementos conhecidos, mas integrou funcionalidades de maneira sinérgica, promovendo uma automatização coordenada das operações de tração, marcação, perfuração e corte de tiras. O efeito obtido não se reduziu à simples soma das partes, mas resultou em uma configuração que melhorou a eficiência operacional do equipamento, simplificando sua implementação industrial e garantindo maior previsibilidade e precisão nas operações realizadas.

Ademais, não há nos autos elementos que demonstrem que um técnico no assunto, à época do depósito, teria sido naturalmente levado a combinar os mecanismos de corte descritos em D1 com o sistema de funcionamento revelado em D3 de forma a alcançar a solução proposta na patente PI 0823664-0. Ainda que um técnico pudesse, em tese, realizar tal combinação, não há comprovação de que essa solução teria sido uma escolha evidente ou previsível. O reconhecimento da inventividade, portanto, não se baseia na

identificação de um único efeito técnico específico, mas na análise da configuração como um todo e na inexistência de motivação clara para a combinação dos elementos pré-existent.

Portanto, rever a conclusão da Corte de origem exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL (PROPRIEDADE INDUSTRIAL). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI SOBRE PATENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TRF da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial por ausência de questão de direito, incidência da Súmula n. 7 do STJ e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, sendo alegado pelo agravante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. A controvérsia envolve ação de nulidade de ato administrativo do INPI que extinguiu patente de invenção, discutindo requisitos de patenteabilidade à luz de prova pericial e parecer técnico.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou liminar, decretou a nulidade do ato administrativo que decidiu pela nulidade da patente PI 0601605-7 e condenou as rés em custas e honorários.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconheceu novidade, suficiência descritiva, atividade inventiva e aplicação industrial, e majorou honorários. II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 371 do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 479 do CPC;

(iii) saber se a patente é patenteável à luz do art. 8 da Lei n. 9.279/1996; (iv) saber se há ausência de novidade nos termos do art. 11, caput, § 1º, da Lei n. 9.279/1996; (v) saber se há falta de atividade inventiva à luz do art. 13 da Lei n. 9.279/1996; e (vi) saber se houve violação à Resolução n. 169/2016 do INPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de laudo pericial, parecer técnico do INPI e conjunto fático-probatório, inviável no recurso especial.

7. Não há violação dos arts. 371 e 479 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou criticamente as provas e fundamentou a adoção das conclusões periciais, alinhadas ao parecer técnico do INPI.

8. Norma infralegal não enseja recurso especial: a Resolução n. 169/2016 do INPI não se enquadra como lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. A conclusão das instâncias ordinárias, quanto à novidade, suficiência descritiva, atividade inventiva e aplicação

industrial, está amparada em prova técnica e não pode ser revista em sede especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende reavaliar laudo pericial, parecer técnico e provas para infirmar a conclusão sobre patenteabilidade. 2. Não há ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC quando o acórdão aprecia as provas e fundamenta a adoção das conclusões periciais. 3. Norma infralegal, como a Resolução n. 169/2016 do INPI, não configura violação de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371; 479; Lei n. 9.279/1996, arts. 8; 11, § 1º; 13; Constituição Federal, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7; 83; STJ, AgInt no AREsp n. 274.873/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 1.351.005/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2013;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.899.379/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1861297/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.375/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023.

(AREsp n. 2.621.430/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A existência de argumento não impugnado, capaz de manter o acórdão recorrido por suas próprias razões, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. A matéria referente ao art.48 da Lei 9.279/96 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 704.281/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.838 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318119-2

Número de Origem:
50113742620184025101

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAHER ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : BAHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : JORGE AMILTO DUARTE
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
ALINE SOUZA PERES - RS087050
LARISSA PIEROZAN - RS119468
PEDRO KIRCHHEIM - RS130518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAHER ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : BAHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUÍS CARDOSO - SC048514
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : JORGE AMILTO DUARTE
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
ALINE SOUZA PERES - RS087050
LARISSA PIEROZAN - RS119468
PEDRO KIRCHHEIM - RS130518

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026